



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13971.722408/2018-38</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2102-004.266 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	3 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MARLI SCHOVINDER
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2014

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO ADSTRITO À ANÁLISE DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

A apresentação intempestiva da impugnação não instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, de forma que o conhecimento do recurso voluntário estará adstrito apenas à análise da tempestividade da impugnação, se questionada. Não tendo sido questionada a tempestividade da impugnação, o recurso não poderá ser conhecido.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Exercício: 2014

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INAPLICABILIDADE.

Enunciado Súmula CARF nº 11.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, exclusivamente quanto à alegação de tempestividade da impugnação. Na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Cleberon Alex Friess - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca(substituto[a] integral), Andre Barros de Moura(substituto[a] integral), Cleberon Alex Friess (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, o conselheiro(a) Yendis Rodrigues Costa, substituído(a) pelo(a)conselheiro(a) Andre Barros de Moura.

## RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 107-023.646 – 19ª TURMA/DRJ07 de 10 de agosto de 2023 que, por UNANIMIDADE, NÃO CONHECEU a impugnação apresentada por intempestividade.

### Relatório Fiscal (fls 1315/1332)

Em 02 de agosto de 2018, foi lavrado Auto de Infração em face da ora RECORRENTE, por omissão de rendimentos devido a uma movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados pela contribuinte para o referido ano-calendário, conforme identificado pela Declaração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (DIRPF) retida em malha fiscal (fl. 2).

As infrações imputadas à contribuinte foram as seguintes:

1. Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica (fl. 1316).
2. Omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada (fls. 1316-1317).
3. Dedução indevida de despesas médicas, conforme Arts. 73, 80, 83 e 841 do RIR/99 e Art. 1º, inciso VII e parágrafo único, da Lei nº 11.482/07 (fl. 1317).

A fiscalização concluiu que a contribuinte havia omitido um total de rendimentos passíveis de tributação, resultando em um Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, conforme demonstrativo de apuração (fl. 1318). Sobre este valor, foram aplicadas as sanções legais, multa proporcional e juros de mora.

O procedimento resultou na lavratura do Auto de Infração para a cobrança dos créditos tributários constituídos com o encaminhamento para cobrança administrativa. Adicionalmente, em decorrência do valor do auto de infração e do patrimônio conhecido da fiscalizada, foi lavrado o processo de arrolamento de bens e direitos de nº 13971.723140/2018-51, visando o acompanhamento e a garantia do crédito tributário.

**Impugnação (fls 1338/1458)**

Tendo ciência em 27/08/2018 (fl. 1333), a RECORRENTE apresentou impugnação em 27/09/2018 (fl. 1335), alegando *ad initio* a tempestividade da peça (fl. 1343):

A impugnação é tempestiva, tendo em vista que a intimação do auto de infração fiscal foi recebida em 10 de agosto de 2018.

Em síntese pediu:

- a) A suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o final da decisão da presente impugnação;
- b) Seja cancelado o auto de infração nº 0920400.2017.00018, por estar eivado de inúmeros vícios, como os valores indevidos;
- c) Seja cancelado o auto de infração nº 0920400.2017.00018, tendo em vista que a impugnante em nenhum momento praticou qualquer omissão de rendimentos e receitas, bem como não procedeu com nenhuma dedução indevida de despesas médicas;
- d) Se de modo diverso entender Vossa Senhoria, requer que seja reduzida a multa para o patamar de 20%, tendo em vista a ausência de intuito fraudulento, bem como o patamar em 75% da multa configura confisco, sendo totalmente proibido pela Constituição Federal, portanto inconstitucional;
- e) A produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a documental já juntada.

**Acórdão 1ª Instância (fls.2676/2679)**

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2014

IMPUGNAÇÃO. PRAZO.

A impugnação apresentada fora do prazo previsto no Decreto nº 70.235, de 1972, não instaura a fase litigiosa do procedimento, nem comporta julgamento de primeira instância.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

**Recurso Voluntário (fls.2686/2718)**

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 15/09/2023 no qual, em síntese, sustenta que a decisão é manifestamente improcedente e deve ser reformada,

destacando uma série de preliminares e argumentos de mérito que visam a desconstituição total da cobrança.

Preliminarmente, a recorrente argumenta que o direito de exigir o crédito tributário foi perdido em virtude da afronta à duração razoável do processo, princípio fundamental garantido pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Observa que o processo administrativo se estendeu por seis anos e que o julgamento de sua impugnação levou cinco anos, extrapolando os prazos estabelecidos em normas como a Lei nº 11.457/07, que fixa em 360 dias o limite para proferir decisão administrativa, e a Lei nº 9.784/99, que prevê prazos para a instrução e decisão. Além disso, a defesa invoca o artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99, que estabelece a prescrição para procedimentos administrativos paralisados por mais de três anos, citando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que corroboram a aplicação do princípio da razoável duração do processo e da segurança jurídica.

Ainda em caráter preliminar, a recorrente defende a aplicação da prescrição intercorrente ao processo administrativo fiscal, apesar da Súmula nº 113 do CARF, que considera ultrapassada. Ela enfatiza que o lançamento constitui o crédito tributário, e a impugnação apenas suspende sua exigibilidade, conforme os artigos 141 e 151 do Código Tributário Nacional. A defesa reitera que a prescritibilidade é a regra no ordenamento jurídico brasileiro, salvo as exceções constitucionais expressas, e cita decisões do Supremo Tribunal Federal que reafirmam a importância da segurança jurídica e da previsibilidade nas relações entre o administrado e a Administração Pública, não sendo razoável a manutenção de conflitos por tempo indeterminado.

Outro ponto preliminar crucial se refere à tempestividade da impugnação apresentada. A recorrente contesta a decisão anterior, afirmando que sua impugnação foi protocolada dentro do prazo legal de trinta dias, nos termos do artigo 15 do Decreto 70.235/72 e do artigo 56, §2º, do Decreto nº 7.574/2011. Ela aponta que o próprio sistema da Receita Federal do Brasil atesta a data de ciência e o prazo final, e que desconsiderar essa realidade afronta os princípios da verdade material e do formalismo moderado, que orientam a busca pela efetiva realidade dos fatos e evitam excessos procedimentais em detrimento do direito de defesa do contribuinte, conforme tela juntada à fl.2703:

Comunicados/Intimações		Arquivados					
2018-38							
	Data/Hora da Postagem (Link para Detalhar) ↓	Número do Processo/Processo ↓	Tipo da Correspondência ↓	Natureza da Correspondência ↓	Data da Ciência do Destinatário ↓	Prazo para Manifestação do Destinatário ↓	Data Final para Manifestação do Destinatário ↓
<input type="radio"/>	28/08/2023 16:30:13	13971.722408/2038	Intimação	Postal-Manual	-	30	-
<input type="radio"/>	17/08/2018 15:47:34	13971.722408/2038	Intimação	Postal-Manual	27/08/2018	30	27/09/2018

Nome do Documento: Impugnação - IMPUGNACAO FL.1338-1458

Número Processo	13971.722408/2018-38
Situação	JUNTADO
Página Inicial	1338
Página Final	1459
Data da Juntada do Documento no Processo	06/11/2018 14:31:47
Título	IMPUGNACAO FL.1338-1458
NI Contribuinte	437.601.399-49
Atividade Origem	Acompanhar Providência Externa
Equipe Origem	CIENCIA-SECOP09-VR
Unidade Origem	VR 09RF SECOP
Origem de Documento	Original
Detalhe de Origem de Documento	-
Data do Documento Informada pelo Cidadão / Procurador	-
Signatário	Assinado em 27/09/2018 por MARLI SCHOVINDER - NI: 437.601.399-49.

Quanto a este tema, menciona:

Ora, uma vez denotada a tempestividade da impugnação, consoante as imagens acima colacionadas, não há que se falar em não conhecimento perante a impossibilidade de exame de mérito ocasionada pela intempestividade da peça de defesa.

...

**Dessa forma, justa se faz ser dada referida impugnação como tempestiva, com a devida análise de mérito.**

Acrescenta ainda que em observância ao princípio da verdade material, o mérito da IMPUGNAÇÃO, haveria de ser apreciado.

No mérito, a defesa alega erro na tipificação do auto de lançamento, argumentando que os valores supostamente omitidos, tanto como "rendimentos do trabalho com vínculo empregatício" quanto "depósitos de origem não comprovada", não constituíram renda disponível para a recorrente. Explica que os recursos eram da empresa Industrial Rex Ltda, da qual é sócia, e transitaram por sua conta pessoal para o pagamento de obrigações da empresa, buscando evitar bloqueios judiciais em um período de crise. A defesa também aponta a tributação de valores inexistentes, como o "saldo atual" e "saldo anterior" da conta corrente, que foram indevidamente somados como rendimentos tributáveis, e a ausência de intimação para comprovação de diversos valores que, posteriormente, foram incluídos no auto de infração, caracterizando cerceamento de defesa. Em relação à dedução de despesas médicas, esclarece que os valores do plano de saúde eram descontados de seus haveres, não sendo uma dedução indevida.

Finalmente, a recorrente contesta o caráter confiscatório da multa de 75%, aplicada sem a comprovação de dolo ou intuito fraudulento. Ela defende que suas ações visavam a continuidade da empresa em um cenário de crise, não a fraude fiscal, e que a multa é desarrazoada. A defesa fundamenta-se em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior

Tribunal de Justiça que consideram multas acima de 20% como confiscatórias, solicitando, portanto, sua redução para esse patamar.

A conclusão da recorrente é que há uma série de vícios e irregularidades no auto de infração. Diante disso, pede, preliminarmente, a admissibilidade do recurso voluntário para que seja reconhecida a ocorrência de prescrição no caso. No mérito, o pedido principal é a nulidade do lançamento e do auto de infração, tendo em vista os vícios apontados e a ausência de qualquer omissão de rendimentos ou receitas. A recorrente solicita que o presente Recurso Voluntário receba total provimento, reformando-se a decisão recorrida para desconstituir completamente a cobrança em questão.

Não houve contrarrazões por parte da PFN.

Eis o relatório.

## VOTO

Conselheiro **José Márcio Bittes**, Relator

### Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Contudo, como a única matéria enfrentada pela DRJ foi a tempestividade da IMPUGNAÇÃO, somente em relação a esta matéria o RECURSO deve ser conhecido, não sendo possível conhecer das demais alegações.

### Preliminar

Em sede de preliminar a RECORRENTE alega que o direito de exigir o crédito tributário foi perdido em virtude da afronta à duração razoável do processo, e a ocorrência da prescrição intercorrente ao processo administrativo fiscal.

Contudo tal alegação não deve prevalecer dado o enunciado da Súmula CARF nº 11, cuja aplicação vincula os julgadores administrativos:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

### Mérito

Embora o RECURSO VOLUNTÁRIO trate a TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO como matéria preliminar, esta deve ser entendida como mérito, por se tratar da única matéria devolvida para a apreciação por este colegiado.

Por estar de acordo com os fundamentos do Acórdão recorrido em relação ao tema devolvido, nos termos do Art. 114, §12 do ANEXO da Portaria MF nº 1.634/2023 (NOVO RICARF), transcrevo excerto contendo as razões de decidir (fls. 2678/2679):

De acordo com aviso de recebimento à fl. 1333, verifica-se que o Auto de Infração foi entregue em 27/08/2018 no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, conforme previsão contida na legislação tributária transcrita.

Nas fls. 1342/1343 da impugnação, a contribuinte citou o item de preliminar de tempestividade, invocando a legislação pertinente, mas não apresentou qualquer argumento em sua defesa acerca do tema. Concluiu, inclusive, que recebera o Auto de Infração em 10/08/2018, o que deporia em seu desfavor, visto que a ciência do lançamento, documentalmente comprovada nos autos, ocorreu em 27/08/2018 (fl. 1333). Assim, observados os trinta dias para impugnar o lançamento, disciplinado pelo art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, citado na peça de defesa, o prazo para que a Contribuinte se manifestasse, submetendo a matéria à apreciação desta instância administrativa de julgamento, encerrou-se no dia 26/09/2018. Como a petição de fls. 1338/1458 somente foi apresentada em 27/09/2018, conforme consta das fls. 1335/1336, conclui-se ser essa intempestiva.

A impugnação intempestiva equivale a sua não apresentação, pois além de não instaurar o litígio fiscal administrativo, impede que o mérito seja apreciado pela autoridade julgadora, nos termos do disposto no art. 56 do Decreto nº 7.574, de 2011 a seguir transcrito:

*"Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto no 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).*

*§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.*

Assim, conclui-se que não é possível qualquer exame de mérito por esta instância de julgamento, por expressa vedação normativa, uma vez que não se instaurou tempestivamente o contraditório.

Em face do exposto, VOTO por não conhecer a petição de fls. 1338/1458 devendo ser integralmente mantido o crédito tributário em litígio.

Observa-se que a decisão da 1ª instância não possui reparos a ser feita, uma vez que trata-se de aplicação de dispositivo legal expresso, que não dá margem a interpretações outras. Além de encontrar-se suficientemente amparada pelas provas dos autos e não tendo sido alegado pela defesa nenhum evento que pudesse justificar a prorrogação do prazo ou, ainda, afastar a intempestividade:

*Decreto 70.235/1972*

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

Eventual equívoco na informação, ou na sua interpretação, apresentada em um suposto sistema da Administração Tributária, não tem o condão de afastar a aplicação do comando legal, cujo desconhecimento não pode ser alegado como defesa.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, conheço parcialmente o RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO, somente em relação à alegação de tempestividade da impugnação e, no mérito, nego provimento. É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**José Márcio Bittes**